

LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO INVESTIGADO: O EXCESSO DE PUBLICIDADE NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Yasmin Luana Carls Noll¹

Rogério César Soehn²

INTRODUÇÃO

É inegável que a imprensa é peça fundamental para a manutenção da democracia. Entretanto, no momento em que faz uso da prerrogativa constitucional da liberdade de informação para divulgar dados que identifiquem o suspeito durante a fase de investigação preliminar, feita pela polícia judiciária, acaba por ferir inúmeras garantias do investigado, principalmente a presunção de inocência. Partindo-se daí surge o conflito entre dois princípios constitucionalmente garantidos, a liberdade de imprensa e a presunção de inocência.

METODOLOGIA

O presente trabalho desenvolver-se-á através do método de abordagem dedutivo, aliado à metodologia de procedimento histórico e analítico e à técnica de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O princípio da presunção de inocência está disciplinado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “Ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”³. Nas palavras de Aury Lopes Jr., a presunção de inocência é um princípio fundamental protetor do indivíduo, no qual

¹ Acadêmico(a) do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: yasnoll@hotmail.com.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de ago. 2018.

sem dúvida, o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, sejam protegidos.⁴

Não obstante, no Brasil, a presunção de inocência é um dos princípios mais violados pela mídia. Os meios de comunicação de massa vêm invadindo a privacidade, intimidade e degradando a imagem e a honra das pessoas envolvidas no processo penal, que são utilizados como produtos da notícia.⁵

No decurso do inquérito policial, o investigado é alvo constante de antecipações criminais. A divulgação de nomes com a nomenclatura de culpado, sem ao menos o inquérito ter sido encerrado, compromete toda realização procedimental penal e a busca por ressocialização.⁶

Segundo Ana Lúcia Menezes Vieira,

Apesar do princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não excluir a liberdade de informar dos meios de comunicação, no entanto, exige destes cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais. As notícias de um crime atribuído a uma pessoa devem ser verdadeiras e possuir um conteúdo e uma forma de advertir o público de que a pessoa acusada ainda não foi considerada culpável.⁷

Diante do exposto, torna-se incontestável que estamos frente a colisão de dois princípios constitucionais, a liberdade de imprensa e a presunção de inocência. Neste sentido, Schaefer acredita que a ponderação concreta dos valores constitucionais em se tratando de conflito entre princípios, constitui-se a forma mais adequada de solução da aparente antinomia.⁸ A ponderação de valores indica que a aplicação de uma norma, regra ou princípio não pode implicar a impossibilidade de aplicação de uma outra norma, princípio ou regra,⁹ mas tão somente na conciliação entre ambos interesses.

⁴ LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 581, 582.

⁵ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 168, 154.

⁶ PEREIRA, Paula Martiele; ISER, Fabiana. A mídia e o inquérito policial: da contribuição a interferência. In: XXII Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa, e Extensão, 2017. **Anais eletrônicos**. Cruz Alta/RS: UNICRUZ, 2017. Disponível em: < <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%20RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAIS/>>. Acesso em: 18 de ago. 2019. s/p.

⁷ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 173,174.

⁸ SCHAFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 40.

⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 146.

CONCLUSÃO

Diante da existência da colisão entre os princípios constitucionais da liberdade de imprensa e da presunção de inocência, faz-se primordial estabelecer uma relação harmônica entre ambos. Entretanto, o uso da ponderação de valores não será suficiente, carecendo-se da elaboração de uma nova lei de imprensa que certifique a atividade midiática e estabeleça seus limites.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de ago. 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Paula Martiele; ISER, Fabiana. A mídia e o inquérito policial: da contribuição a interferência. In: XXII Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa, e Extensão, 2017. **Anais eletrônicos**. Cruz Alta/RS: UNICRUZ, 2017. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%20RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAIS/>>. Acesso em: 31 de ago. 2019.

SCHAFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais**: proteção e restrições. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.